



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.087 - SE (2011/0082133-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM JOSE LAFAYETE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBA REMUNERATÓRIA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LCE 19/1995. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A pretensão dos autores está voltada contra ato único, de efeitos concretos e imediatos, haja vista a edição da Lei Complementar Estadual 19/1995, que atingiu os seus vencimentos.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a alteração da base de cálculo da remuneração de servidor público constitui ato comissivo, único e de efeitos permanentes, daí por que a prescrição é de fundo de direito, não havendo que se cogitar de prestação de trato sucessivo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.087 - SE (2011/0082133-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM JOSE LAFAYETE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática assim emendada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBA REMUNERATÓRIA. ART. 3º DO DECRETO 20.910/32. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LCE 19/1995. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A deficiência da fundamentação quanto à alegada ofensa ao artigo 3º do Decreto 20.910/32 atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A pretensão dos autores está voltada contra ato único, de efeitos concretos e imediatos, haja vista a edição da Lei Complementar Estadual 19/1995, a qual atingiu os seus vencimentos.

3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a alteração da base de cálculo da remuneração de servidor público constitui ato comissivo, único e de efeitos permanentes, daí por que a prescrição é de fundo de direito, não havendo que se cogitar de prestação de trato sucessivo. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido (e-STJ fls. 244).

No agravo regimental, os agravantes aduzem que a Lei Complementar Estadual nº 19/95, ao modificar a base de cálculo do adicional, provocou a redução da remuneração global dos agravantes.

Nesse contexto, alegam que, sendo a irredutibilidade remuneratória garantia assegurada pelo art. 37, XV, da Constituição Federal, o direito de ação é imprescritível. Trazem à colação julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 121.154-7.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.087 - SE (2011/0082133-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBA REMUNERATÓRIA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LCE 19/1995. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A pretensão dos autores está voltada contra ato único, de efeitos concretos e imediatos, haja vista a edição da Lei Complementar Estadual 19/1995, que atingiu os seus vencimentos.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a alteração da base de cálculo da remuneração de servidor público constitui ato comissivo, único e de efeitos permanentes, daí por que a prescrição é de fundo de direito, não havendo que se cogitar de prestação de trato sucessivo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O Tribunal Estadual reconheceu que a diferença remuneratória pleiteada pelos autores é prestação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. É o que se verifica no seguinte trecho tirado do acórdão recorrido:

De fato trata o caso em tela de prescrição de trato sucessivo, haja vista que as prestações das verbas salariais se renovam mês a mês, assim a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na conformidade do disposto na Súmula nº 85 do STJ, que dispõe:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior á propositura da ação.

[...]

Observo, porém, que na sentença *a quo* já houve o correto pronunciamento acerca da referida prescrição, assim não há que ser modificada a decisão neste ponto.

Passo, então ao exame de mérito.

[...]

Tratam os presentes autos sobre Apelação Cível interposta por José Pereira de Barros, João Pereira de Barros, Geilzo Pereira de Barros e Maria do Socorro Lima Barros, no qual objetiva a reforma da sentença oriunda do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Aracaju, nos autos da Ação Ordinária promovida pelos mesmos em face do ESTADO DE SERGIPE, a qual julgou improcedente o pedido lançado na vestibular, *in verbis*:

" [...] Segundo o requerido a mudança trazida pela Lei Complementar 19/1995 atingiu apenas as vantagens inseridas nos vencimentos dos autores, o que é permitido pela Constituição Federal.

Se esse fosse o caso dos autos, seria lícita a redução ou extinção de adicionais e/ou gratificações, vez que cabe a Administração Pública através de seu poder discricionário, rever os padrões de vencimentos de seus servidores, pois inexistente direito adquirido a regime jurídico de servidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, o caso em tela gira em torno da vedação constitucional, esculpida no art. 37, inciso XIV que fala sobre a proibição de se computar e de se cumular os acréscimos pecuniários para fins de acréscimos ulteriores, o chamado efeito cascata.

Pelo que foi relatado pelos próprios autores, a Lei Complementar 19/1995 modificou o cálculo das vantagens recebidas para que fossem calculadas sobre o estipêndio básico, ou seja procedeu de forma correta, coibindo o efeito cascata proibido pela Carta Maior. [...]"

Não é este o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entendendo que não configura efeito cascata a cumulação das gratificações de periculosidade e de produtividade, tendo em vista que estas são concedidas sob fundamentos diversos: [...] (e-STJ fls. 147-149).

Verifica-se, pois, que a pretensão dos autores está voltada contra ato único, de efeitos concretos e imediatos, haja vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 19/1995, que atingiu os seus vencimentos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a alteração da base de cálculo da remuneração de servidor público constitui ato comissivo, único e de efeitos permanentes, daí por que a prescrição é de fundo de direito, não havendo que se cogitar de prestação de trato sucessivo. Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO. IMPETRAÇÃO DEPOIS DE 120 DIAS DO ATO LESIVO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. QUESTÕES PREJUDICADAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é ato comissivo, único, de efeitos permanentes, e que não caracteriza relação jurídica de trato sucessivo, de modo que a eventual impetração de mandado de segurança deve ocorrer dentro dos 120 dias do referido ato.

2. Precedentes: AgRg no RMS 20.528/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 15.3.2010; EDcl nos EREsp 798.927/AM, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.6.2009; AgRg no REsp 1.007.777/AM, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe 24.3.2008.

3. Recurso especial provido (REsp 1.197.361/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10.11.10);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A supressão de vantagem pecuniária ou alteração da base de cálculo caracteriza-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constitui o termo *a quo* do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo. Precedentes do STJ.

2. Recurso Ordinário não provido (RMS 32.126/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.09.10);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. POSTERIOR RETIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte possui orientação consolidada no sentido de que a prescrição, quando se pretende configurar ou restabelecer uma situação jurídica, deve ser contada a partir do momento em que o direito foi atingido de forma inequívoca, incidindo, conseqüentemente, sobre o próprio fundo de direito.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo.

3. Agravo regimental improvido (AgA 909.400/PA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03.05.10);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.947/93. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A Lei Estadual nº 10.947/93, ao revogar as disposições anteriores, modificando a forma de cálculo da Gratificação de Encargos Especiais, é ato de efeito concreto, modificadora da situação jurídica dos servidores perante a Administração, ensejando, para fins de prescrição, que se a reconheça com incidência sobre o próprio fundo de direito.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 814267/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 17/08/2006, DJ 05/02/2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0082133-0

**AgRg no
REsp 1.263.087 / SE**

Números Origem: 200811201523 2010214522 62022010

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM JOSE LAFAYETE DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM JOSE LAFAYETE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.